

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Lic. TKE 021607

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.047/2024

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.347.840/0048-81, com sede na Av. São Luís Rei De França nº 19, SL 06, Bairro Turu, SÃO LUÍS/MA, CEP 65076-730, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor do contrato.

O valor correspondente às multas está estabelecido no Edital e seus anexos no percentual de até 30% (trinta por cento), sobre o valor contratado.

Assim regula o termo:

15.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado.

15.4.1. Para as infrações previstas nos itens 15.1.1, 15.1.2 e 15.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado;

15.4.2. Para as infrações previstas nos itens 15.1.4, 15.1.5, 15.1.6, 15.1.7 e 15.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de **10%** (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida,

evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração.
(...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais;
Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança

2. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

O objeto licitado envolve a prestação de serviço de fornecimento e instalação de equipamentos, de sorte que também englobará a execução de obras civis e elétricas necessárias para a adequação do(s) local(is) onde haverá a instalação do(s) equipamento(s).

Porém, entende esta impugnante, que o edital deve franquear de forma clara e objetiva que a possibilidade de subcontratação deverá incluir **serviços de montagem e instalação**, o qual não se vislumbra objetivamente previsto no instrumento e na minuta de contrato.

Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou elétricas, mas sim a **metalurgia**, especialidade metal mecânica.

É usual que as licitações com objeto similar admitam a **subcontratação de atividades não essenciais**, eis que sem essa providência, **serão afastados do certame os principais fabricantes**.

Saliente-se que tal providência encontra guarida no art. 78 da Lei 13.303/2016 – Lei da Estatais, que dispõe:

O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

(...)

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Por analogia, o professor Marçal Justen Filho, comentando sobre a possibilidade de subcontratação também prevista no art. 72 da Lei 8.666/93, assim leciona:

(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.**[G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a terceirização parcial dos serviços **em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada** pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Oportuno consignar, que os serviços ficam a cargo da responsabilidade de engenheiro responsável técnico, com a função de acompanhar e coordenar os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional dos serviços, em nada implicando sobre o resultado final.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, postula-se no sentido de que o edital passe a objetivamente admitir – com as devidas exigências – a subcontratação das adequações civis e elétricas, especialmente de **montagem**, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.

:

*(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.***[G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a subcontratação parcial dos serviços em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados.

No que tange, a responsabilidade técnica permanecerá da contratada, bem como que o responsável técnico indicado acompanhará e fiscalizará os serviços. A

subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional de serviços, em nada implicando sobre o resultado final a que a licitante se comprometeu.

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a consequente reforma do instrumento nesse aspecto.

3. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

Requer, ainda, seja retificado o prazo de no mínimo, 01 (um) ano de garantia, conforme item que segue:

12.2. O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, será de, no mínimo, 01 (um) ano, ou pelo prazo fornecido pelo fabricante, se superior, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto, obrigando-se a contratada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (art.119 da Lei nº 14.133/2021).

O prazo máximo de garantia exigível é o de **90** (noventa) dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada. Portanto, requeremos seja revisto o item transcrito, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista.

4. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENTES PRIVADOS.

O edital estipula que as licitantes deverão apresentar a declaração com a relação dos compromissos assumidos com entes da Administração Pública e a iniciativa privada, nomeando-os e discriminando os respectivos valores.

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não e superior ao Patrimônio Líquido da licitante

Embora a lei de licitações disponha acerca da possibilidade de apresentação da relação de compromissos assumidos, conforme art. 31 § 4º, esta exigência somente tem cabimento quando houver previsão de exigência de patrimônio líquido mínimo, relacionando apenas aqueles compromissos assumidos após a apuração do balanço patrimonial.

Sobre a questão, leciona Marçal Justen Filho:

A exigência de relação de compromissos apenas adquire utilidade quando tenha sido previsto patrimônio líquido mínimo. Objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes.

(...)

Todos os compromissos que afetem o patrimônio líquido terão que estar previstos no balanço. A relação de compromissos apenas pode referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço.”

Considerando a razão pela qual foi instituída na lei de forma facultativa, a exigência, tal como posta no edital, mostra-se desnecessária e desarrazoada, pois todos os compromissos que afetam o patrimônio líquido já estão previstos no balanço patrimonial da empresa.

Assim, não é demais reforçar que a capacidade operacional e financeira das licitantes pode ser medida de outras formas, diante do que prescreve o artigo 31 da Lei de Licitações, não sendo necessário, por inoportuno frente a finalidade da licitação, exigir a relação de compromissos.

Essa natureza de exigência tem melhor aplicabilidade em licitações para a contratação de grandes obras, com expressivos valores e assunção de grandes compromissos financeiros, o que não é o caso.

Desse efeito, o ente licitante pode exigir o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da empresa, além de garantia, sendo despiciendo requerer a relação de todos os compromissos assumidos pela empresa, sejam eles contratos públicos ou privados, o que poderia afastar potenciais interessadas do certame, tendo em vista a necessidade de tornar públicas às suas contratações e, com isso, fornecer informações aos seus concorrentes.

O mercado hodierno é autofágico e a divulgação de tais dados poderia gerar uma corrida concorrencial desleal, já que do processo administrativo da licitação – público, outras empresas, inclusive as que sequer foram participantes daquele certame, poderiam, mediante simples pedido de vistas dos autos, ter conhecimento de todos os contratos firmados pela licitante vencedora, o que não pode ser admitido sob pena de frustração da competitividade da licitação.

Os requisitos de habilitação devem consistir apenas do mínimo indispensável para se garantir o cumprimento do contrato, conformando-se à norma máxima contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

Lembre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31, julgando

que “**não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93**” (Recurso Especial nº 402.711, Relator Ministro José Delgado).

Em recente Nota Técnica abaixo transcrita, a Advocacia-Geral da União (AGU), em impugnação a edital promovida por esta empresa, se posicionou pela retirada da exigência da apresentação da relação de compromissos de edital de licitação, baseando-se na natureza e na previsão da Instrução Normativa 05/2017, conforme segue:

a.a área técnica resolveu pela retirada da exigência da apresentação da relação de compromissos, baseando-se na natureza da contratação, visto que a IN 05/2007 somente a impõe a serviços que exigem mão de obra com dedicação exclusiva, e flexibiliza sua exigência na contratação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme Anexo VII-A do referido normativo, mantidas as demais exigências do edital: IN 05/200711.2. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Pelo exposto, requer seja eliminada a exigência questionada, considerando que existem outras formas de comprovação da capacidade financeira das licitantes, evitando frustração da ampla competitividade do certame pela manutenção de exigência que traz prejuízo de ordem concorrencial às interessadas.

Caso o licitante entenda por manter a exigência - o que se admite para fins de argumentação - cumpre formular pedido alternativo, evitando prejuízos de ordem concorrencial e eventual descumprimento do dever de sigilo previsto em contratos privados nos quais é parte a impugnante.

A exigência de arrolar os contratos privados com a indicação dos seus valores é flagrantemente atentatória contra o dever de razoabilidade das estipulações da Administração Pública, representando risco à concorrência entre as empresas licitantes. Nesse toar, afasta os maiores e melhores concorrentes do certame, os quais não desejam tornar públicos os dados dos contratos pactuados com a iniciativa privada.

Outrossim, convém ventilar que os contratos privados, diferentemente dos contratos administrativos, não possuem natureza pública, sendo inexigível a obrigação



imposta às interessadas de violar o dever de **sigilo para com os seus clientes privados**, o que pode infringir a nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

É importante ratificar que a exigência pode afastar os maiores e melhores concorrentes, tendo em vista que tal exigência abarca milhares de contratos que possuem cláusulas de confidencialidade, além da evidente exposição ao mercado de pactos privados e, conseqüente violação dos direitos das empresas asseguradas pelas leis civis e de proteção de dados.

A exigência de apresentação da relação de contratos privados com cláusulas de confidencialidade em razão de elementos técnicos, propriedade intelectual, patentes, valores e outros, adentra em **posição contraditória com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, sendo necessário rever a exigência.

Assim, como alternativa à retirada da exigência do edital, sugere-se seja admitida a apresentação do valor fechado de todos os contratos privados assumidos após a apuração do balanço, sem que sejam pormenorizados os seus dados, o que já satisfaria a necessidade de análise econômico-financeira ora proposta.

Nessa situação, como medida de resguardo da segurança jurídica das empresas licitantes, requer-se, alternativamente, a supressão da obrigação de apresentação do rol de contratos privados à habilitação da empresa licitante vencedora, admitindo-se a apresentação do valor total das contratações referidas, listando apenas aquelas assumidas após a apuração do balanço patrimonial e sem indicação da sua qualificação.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento

SÃO LUÍS/MA, 16 de dezembro de 2024.

DocuSigned by:

MARLÍIA MORENO SEREJO

ACE918F55857417...

Representante legal

TK Elevadores Brasil LTDA



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90.047/2024 TK ELEVADORES BRASIL LTDA

6 mensagens

ALENCAR PLACIDO JUNIOR, GERALDO <geraldo.junior@tkelevator.com>
Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "Moreno Serejo, Marcio" <marcio.serejo@tkelevator.com>

17 de dezembro de 2024 às 17:52

Boa tarde,



Segue nosso pedido de impugnação para apreciação.

Cumprimentos,

Geraldo Junior

Vendas MA/TO

TK Elevadores do Brasil

 98 99232-8337 geraldo.junior@tkelevator.com www.tkelvator.com **00063715_021607 - Impugnação TJ MP.pdf**
367K

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> 18 de dezembro de 2024 às 08:57
Para: "TJ, Diretoria" <direngenharia@tjma.jus.br>, Divisao de Projetos TJMA <divprojetos@tjma.jus.br>, "Barbosa, Marcos" <mpsbarbosa@tjma.jus.br>

Senhores(as),

Segue impugnação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90047/24 - Modernização tecnológica e/ou estética de 12 (doze) elevadores, Proc. Administrativo nº 41821/2024.

Empresa: TK ELEVADORES BRASIL LTDA (Itens 2 e 3)

Aguardo retorno.

Att,

André Moreno

----- Forwarded message -----

De: **ALENCAR PLACIDO JUNIOR, GERALDO** <geraldojunior@tkelevator.com>

Date: ter., 17 de dez. de 2024 às 17:52

Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90.047/2024 TK ELEVADORES BRASIL LTDA

To: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: Moreno Serejo, Marcio <marcio.serejo@tkelevator.com>

Boa tarde,

Segue nosso pedido de impugnação para apreciação.

Cumprimentos,

Geraldo Junior

Vendas MA/TO

TK Elevadores do Brasil

 98 99232-8337

 geraldojunior@tkelevator.com

 www.tkelvator.com

 A black background with white text Description automatically generated

--

Tribunal de Justiça do Maranhão

Coordenadoria de Licitação


Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190

Telefones: (98) 2055-2420 / 2419

2 anexos



image001.gif
407K

 **00063715_021607 - Impugnação TJ MP.pdf**
367K

Diretoria de Engenharia e Arquitetura TJMA <direengenharia@tjma.jus.br>
Para: colicitacao@tjma.jus.br

18 de dezembro de 2024 às 09:29

Sua mensagem Para: Diretoria de Engenharia e Arquitetura TJMA Assunto: Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90.047/2024 TK ELEVADORES BRASIL LTDA Enviada em: 18/12/2024, 08:57:20 BRT foi lida em 18/12/2024, 09:29:35 BRT

--

Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.

 **noname**
1K

Marcos Paulo Simões Barbosa <mppsbarbosa@tjma.jus.br>
Para: colicitacao@tjma.jus.br

18 de dezembro de 2024 às 11:03

Sua mensagem Para: Marcos Paulo Simões Barbosa Assunto: Fwd: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90.047/2024 TK ELEVADORES BRASIL LTDA Enviada em: 18/12/2024, 08:57:20 BRT foi lida em 18/12/2024, 11:03:07 BRT

 **noname**
1K

Marcos Paulo Simões Barbosa <mppsbarbosa@tjma.jus.br>
Para: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>
Cc: "TJ, Diretoria" <direengenharia@tjma.jus.br>, Divisao de Projetos TJMA <divprojetos@tjma.jus.br>

18 de dezembro de 2024 às 11:03

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa TK Elevadores Brasil LTDA, informo o seguinte:

2. Primeiramente, cabe ressaltar que a requerente menciona a execução de serviços de adequações civis, os quais estão previstos no item 13.14.2 do Termo de Referência (TR) como responsabilidades da Contratante. Dessa forma, entendemos que não é cabível a previsão de subcontratação para a realização dos serviços objeto da contratação, que envolvem a substituição de equipamentos e partes dos elevadores, os quais devem ser executados pela própria contratada.
3. Conforme disposto no item 12.2 do TR, será exigida garantia ADICIONAL da contratada, especificamente em relação aos itens a serem modernizados. Além disso, o item 12.4 define que, durante o período de garantia, a contratada será responsável pela manutenção corretiva dos equipamentos, por meio de assistência técnica especializada.

Atenciosamente,

Em qua., 18 de dez. de 2024 às 08:57, Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> escreveu:

Senhores(as),

Segue impugnação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90047/24 - Modernização tecnológica e/ou estética de 12 (doze) elevadores, Proc. Administrativo nº 41821/2024.

Empresa: TK ELEVADORES BRASIL LTDA (Itens 2 e 3)

Aguardo retorno.

Att,

André Moreno

----- Forwarded message -----

De: **ALENCAR PLACIDO JUNIOR, GERALDO** <gerald.junior@tkelevator.com>

Date: ter., 17 de dez. de 2024 às 17:52

Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90.047/2024 TK ELEVADORES BRASIL LTDA

To: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: Moreno Serejo, Marcio <marcio.serejo@tkelevator.com>

Boa tarde,

Segue nosso pedido de impugnação para apreciação.

Cumprimentos,

Geraldo Junior

Vendas MA/TO

TK Elevadores do Brasil

 98 99232-8337

 gerald.junior@tkelevator.com

 www.tkelvator.com

 A black background with white text Description automatically generated

--

Tribunal de Justiça do Maranhão

Coordenadoria de Licitação

Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190

Telefones: (98) 2055-2420 / 2419

Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.



Marcos Paulo S. Barbosa

Analista Judiciário - Engenheiro Mecânico

Divisão de Projetos

Diretoria de Engenharia e Arquitetura

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

19 de dezembro de 2024 às 17:59

Para: "JUNIOR, ALENCAR" <geraldo.junior@tkelevator.com>

Senhor licitante,

Seguem as respostas à sua impugnação apresentada:

1. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

Não procede, pois o Tribunal de Justiça do Maranhão possui uma norma interna que regulamenta as infrações e sanções administrativas previstas nos arts. 155 a 163 da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14133/21. RESOLUÇÃO-GP Nº 83, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

4. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ROL DE CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENTES PRIVADOS

Não procede, pois a novel Lei nº 14133/21 não traz em sua redação do art. 69, que trata da qualificação econômico-financeira, nenhuma ressalva no sentido de relacionar "apenas aqueles compromissos assumidos após a apuração do balanço patrimonial", como deseja a impugnante em seu documento:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

Além disso, a norma atual também não apresenta em sua redação nenhuma distinção para quais tipos de objetos deve ser exigida a relação dos compromissos assumidos, podendo ser utilizada em qualquer tipo de licitação. Outrossim, não existe ainda jurisprudência que limite essa exigência, sendo de utilizada de forma plena pela Administração Pública.

Ademais, cabe ressaltar que a exigência é de uma relação, entenda-se lista nominal dos contratos que a licitante possui com órgãos públicos e/ou com a iniciativa privada e seus valores, sendo desnecessária a apresentação do Termo de Contrato de Prestação de Serviços que possui com essas pessoas jurídicas, salvo em caso de diligência. Trata-se de uma exigência prevista na própria norma, e pressupõe-se que não seja ilegal e nem contrária à LGPD, pois se assim o fosse, estaríamos diante de um conflito de normas.

Att,

André Moreno

----- Forwarded message -----

De: **Marcos Paulo Simões Barbosa** <mpsbarbosa@tjma.jus.br>

Date: qua., 18 de dez. de 2024 às 11:03

Subject: Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90.047/2024 TK ELEVADORES BRASIL LTDA

To: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: TJ, Diretoria <direngenharia@tjma.jus.br>, Divisao de Projetos TJMA <divprojetos@tjma.jus.br>

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa TK Elevadores Brasil LTDA, informo o seguinte:

- Primeiramente, cabe ressaltar que a requerente menciona a execução de serviços de adequações civis, os quais estão previstos no item 13.14.2 do Termo de Referência (TR) como responsabilidades da Contratante. Dessa forma, entendemos que não é cabível a previsão de subcontratação para a realização dos serviços objeto da contratação, que envolvem a substituição de equipamentos e partes dos elevadores, os quais devem ser executados pela própria contratada.
- Conforme disposto no item 12.2 do TR, será exigida garantia ADICIONAL da contratada, especificamente em relação aos itens a serem modernizados. Além disso, o item 12.4 define que, durante o período de garantia, a contratada será responsável pela manutenção corretiva dos equipamentos, por meio de assistência técnica especializada.

Atenciosamente,

Em qua., 18 de dez. de 2024 às 08:57, Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br> escreveu:

Senhores(as),

Segue impugnação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90047/24 - Modernização tecnológica e/ou estética de 12 (doze) elevadores, Proc. Administrativo nº 41821/2024.

Empresa: TK ELEVADORES BRASIL LTDA (Itens 2 e 3)

Aguardo retorno.

Att,

André Moreno

----- Forwarded message -----

De: **ALENCAR PLACIDO JUNIOR, GERALDO** <geraldo.junior@tkelevator.com>

Date: ter., 17 de dez. de 2024 às 17:52

Subject: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90.047/2024 TK ELEVADORES BRASIL LTDA

To: Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA <colicitacao@tjma.jus.br>

Cc: Moreno Serejo, Marcio <marcio.serejo@tkelevator.com>

Boa tarde,

Segue nosso pedido de impugnação para apreciação.

Cumprimentos,

Geraldo Junior

Vendas MA/TO

TK Elevadores do Brasil

 98 99232-8337

 geraldo.junior@tkelevator.com

 www.tkelvator.com

 A black background with white text Description automatically generated

--
Tribunal de Justiça do Maranhão

Coordenadoria de Licitação

Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190

Telefones: (98) 2055-2420 / 2419

Esta mensagem, juntamente com qualquer outra informação anexada, é confidencial e protegida por lei, e somente os(as) seus(suas) destinatários(as) são autorizados(as) a usá-la. Caso a tenha recebido por engano, por favor, informe o remetente e em seguida apague a mensagem, observando que neste caso, não há autorização para armazenar, encaminhar, imprimir, usar ou copiar o seu conteúdo.



Marcos Paulo S. Barbosa

Analista Judiciário - Engenheiro Mecânico

Divisão de Projetos

Diretoria de Engenharia e Arquitetura

(98)98492-3514

--
Tribunal de Justiça do Maranhão

07/01/2025, 11:41

E-mail de Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90.047/2024 TK ELEVADOR...

Coordenadoria de Licitação

Rua do Egito, 144, Centro, São Luís (MA), CEP 65010-190

Telefones: (98) 2055-2420 / 2419